

MILITAR — PROMOÇÃO AO PÔSTO DE MARECHAL

— *Em face da legislação vigente, salvo em tempo de guerra, nenhum oficial poderá ser promovido ao posto de marechal, mesmo ao passar à inatividade.*

— *O caso julgado, sem força normativa, não se aplica aos que não foram parte na ação judicial.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 7.225-61

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 92, de 27 de março de 1961. Submete parecer sobre Promoção ao posto de Almirante--Extensão de decisão Judicial — Marechal, Almirante e Marechal do Ar. "Aprovo. Publique-se, dando-se ciência a S. Excias. os Ministros Militares. 4-4-61". (Enc. ao G. Militar, em 5-4-61).

*

PARECER

O Excelentíssimo Senhor General Chefe do Gabinete Militar, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminha a esta Consultoria-Geral o expediente relativo à transferência para a Reserva Remunerada do Almirante-de-Esquadra Jorge da Silva Leite e do vice-Almirante Heltor Doyle Maia

Dos papéis que o constituem, verifica-se que duas são as questões que se levantam, relativamente aos pedidos formulados pelos ilustres cabos de guerra:

a) A primeira atina com a legitimidade da promoção ao posto de Almirante;

b) A segunda concerne à extensão de decisão judicial. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no mandado de segurança n.º 5.782, do então Distrito Federal, proferiu decisão em 1958, favoravelmente à pretensão do impetrante, a quem reconheceu a faculdade. Posteriormente a esse julgamento, outros eminentes oficiais-generais postularam, sem ingresso no pretório, igual benefício, e foram atendidos. Defrontando-se pela primeira vez, o Governo que inicia sua gestão, com o problema, surge-lhe a indagação se o pronunciamento da mais alta Corte de Justiça deve aplicar-se por extensão a todas as hipóteses análogas.

Uma vez que o problema se fragmenta em dois itens, ao dar-lhe a solução que me parece condizente com os princípios da legalidade, pronuncio-me destacadamente sobre os dois pontos, já que um e outro informam-se por princípios estanques.

II — Penso que a melhor orientação a seguir será fazer, de início, abstração de todo e qualquer pronunciamento anterior, seja do Supremo Tribunal Federal, seja da Consultoria-Geral da República, e encarar de frente a questão, como se nunca tivesse ela merecido a atenção dos Poderes Executivo e Judiciário. Ignorar as manifestações anteriores é como que focalizar a dúvida na sua estrutura, e buscar o esclarecimento pela aplicação essencial da lei, como fonte primária de todos os direitos subjetivos. Somente depois de haver dissecado a espécie à luz dos mandamentos legislativos é que passarei à crítica das vacilações por que tem passado.

Em o nosso sistema jurídico, designado pelo qualificativo de “escrito”, nunca é demais recordar que o seu norte verda-

deiro é a afirmativa etiológica do primado da lei escrita. Nêle, como na maioria dos que compõem a civilização jurídica ocidental, assentou-se como regra básica que a lei é a fonte formal do direito. Orgânicamente estruturado o ordenamento jurídico em torno do conceito de direito subjetivo, vai este radicar-se precipuamente no mandamento da lei. Não predomina apenas aquela concepção a que alude René David (*Traité Élémentaire de Droit Civil Compare*, p. 239), de que os juristas integrantes dos grupos de sistemas de direito escrito habituaram-se com a idéia de na lei enxergar a panaceia universal para todas as suas ponderações. Há algo mais que isto. Há uma definição de princípio, que exorbita de uma orientação programática, e vai articular-se na própria construção do regime. A lei é o veículo da manifestação da vontade do povo, que outorgou, como já Rui Barbosa doutrinava, por meio da Constituição, o mandato à legislatura ordinária. Na afirmação do primado da lei escrita há, portanto, uma definição de atitude do sistema jurídico todo inteiro. Guardando o desejado respeito que merecem os Poderes da Nação, e sem embargo dêle, é sempre dever do intérprete, antes de indagar como os tribunais se pronunciaram, aprofundar-se na consulta da norma pura, a ver em que sentido, e acima de tudo como a lei quer e ordena, isto é, de que maneira se manifesta a sua vontade, o seu mandamento.

III — No desate da presente espécie, é de toda conveniência assentar o princípio cardinal da estruturação das Forças Armadas. É a Constituição federal que emite a voz maior a seu respeito, dizendo como elas se constituem e como se organizam:

“Art.176 As fôrças armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e dentro dos limites da lei”.

Aí estão os fundamentos desta instituição em quem a Pátria repousa a sua defesa, e os poderes constituídos a sua garantia. E d'este cânone constitucional extraem-se os corolários que as vestem do respeito e das esperanças da Nação; a permanência da instituição, a estrutura fundamental de sua hierarquia, e a confinação legal de suas atividades.

Dêles ressalta para a orientação a seguir o segundo, pela imediata aplicação à hipótese, por dizer com a coordenação de seus órgãos: a *hierarquia*.

E quem vai buscar a sua noção e o seu escalonamento, encontra no "Estatuto dos Militares", aprovado pelo Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, a norma (art. 15), segundo a qual a precedência hierárquica se regula em primeiro plano pelo posto ou graduação. A escala em que se distribui (art. 16) prevê que para o Exército o posto mais elevado ou de maior graduação, é o de *Marechal*; para a Marinha o de *Almirante*; para a Aeronáutica o de *Marechal do Ar*. Mas, ao mesmo passo, traça as limitações:

"§ 1.º Os postos de Marechal, Almirante, e Marechal-de-Ar *somente serão preenchidos em tempo de guerra*. Os postos de General de Exército, Almirante-de-Esquadra e Tenente Brigadeiro poderão ser preenchidos a critério do Governo, e tendo em vista o desenvolvimento e as necessidades da defesa nacional".

IV — Ante a clareza d'este princípio, a primeira dedução lógica das conclusões impõe-se com uma força irresistível. Dentro da legislação brasileira, existe uma hierarquia para o tempo de guerra. Em tempo de paz a escala dos postos vai até os de General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra, e Tenente-Brigadeiro, respectivamente, para o Exército, a Marinha e a Aeronáutica. Em tempo de paz não existem os postos de Marechal, Almirante e Marechal-do-Ar. A hierarquia cessa nos imediatamente anteriores. E, quando a lei põe um termo a dado escalonamento, é de toda evidência que não pode ele ser ultrapassado, não pode ser

lançado o disco fora da meta, sob pena de ir além do limite da lei, ou transpor o quadro da legalidade.

Se fôsse possível aceitar a extensão da escala hierárquica para mais longe do que a lei prevê, ter-se-ia de admitir o arbítrio sem fronteiras imaginando à redea solta cargos e funções. Se fôsse lícito suprir na sucessão dos cargos a vontade da lei, ter-se-ia de acreditar que as critérios subjetivos prevaleceriam sobre os mandamentos da norma.

Um princípio, pois, é fundamental e é determinante em matéria de escalonamento dos postos da carreira militar: a lei pôs uma barreira, estabeleceu um limite, fixou um termo: a sucessão hierárquica dos postos vai seguindo ascendentemente, e pára. Pára no limite que o art. 16, § 1.º, do Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, traçou, como graduação máxima. Além dali, somente em tempo de guerra e nas condições que o desenvolvimento desta impuser. Imagine-se então um oficial dos mais conspícuos, daqueles que têm a sua vida e a sua folha de serviços pontilhada dos mais honrosos lauréis. Que se destaque pelo caráter e pela inteligência; pelo espírito e conduta militar; pela cultura profissional e geral; pela conduta civil e pela capacidade como comandante; bom instrutor e bom administrador; dotado de perfeita capacidade física. Imagine-se este oficial galgando todos os postos até o limiar do marechalato, e não é preciso grande esforço para vislumbrá-lo, porque os quadros das Forças Armadas os têm em profusão. E depois que todas as qualidades são postas em evidência, ainda que o queira, o Senhor Presidente da República não pode elevá-lo ao marechalato. E não pode, por que? Porque não existe este posto na carreira das armas, a não ser em tempo de guerra. O oficial; qualquer oficial; todo oficial, por mais eminente e por mais brilhante, galga a sua carreira, até um determinado posto, e não vai além. Não avança dali; porque em tempo de paz está impedido de fazê-lo. Não pode ser feito Marechal, Almirante ou Marechal-do-Ar. Não pode, por-

que o País está em paz, e estes postos somente podem ser preenchidos em tempo de guerra. No tempo de paz, é como se não existissem, ou não tivessem existido nunca.

V — Mas poderá lograr-se esta promoção por via da inatividade?

É regra velha de direito, e antes de ser norma jurídica traz todo um cunho de moralidade, que não se pode obter por linha travessa aquilo que não é dado conseguir pela direta.

Se a lei institui uma dada proibição, e em razão dela uma pessoa não tem a faculdade de conseguir uma certa situação jurídica, sob pena de afronta aos seus ditames, é da maior obviedade que merecerá a mais lúdima condenação ou repulsa todo processo pelo qual se venha sub-repticiamente atingir ao resultado defeso.

A lei interdiz o acesso do oficial ao marechalato, salvo em tempo de guerra. Nenhum Oficial-General tem a faculdade de obter esta situação. Não pode a ela ascender pela estrada reta e franca. E se não pode pela linha direita, não haverá de ser pela esconsa que o logrará.

Mas se fôsse permitido chegar ao marechalato pela via da inatividade, burlada seria a proibição, pois que se usaria o subterfúgio de conceder a promoção, com a inatividade, e, então, estaria fraudado todo um sistema hierárquico, por via da utilização de um critério de contorno à disposição legal.

Onde estaria a lei que repele o marechalato em tempo de paz? De que valeria todo um estatuto declarar a inexistência do marechalato em tempo de paz, se contra a proibição frontal pudesse medrar via escusa, e se tivesse validade o processo de levar a promoção indireta até onde a lei defende categoricamente a ascensão reta e livre?

Conjugando-se, então, o princípio geral limitativo da hierarquia, com o mais comensinho dos princípios de conceituação do direito como um mínimo ético, fôr-

ça é convir e obrigatório concluir que a mesma razão que impede seja premiado o oficial com o marechalato na atividade, proíbe a sua ascensão até lá por força de uma conversão à inatividade.

E vem um outro argumento reforçar esta linha de raciocínio. A legislação esparsa, ditada ao léu de circunstâncias ocasionais, menciona e regulamenta as promoções asseguradas aos militares que passam para a reserva. E tão exdrúxula foi a interpretação que se andou emprestando a essas leis extravagantes, que houve necessidade de pôr-lhe paradeiro, o qual veio com a Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, regulando a inatividade dos militares. Este diploma estabelece:

“Art. 54. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, após o ingresso na inatividade:

I — Será promovido ao posto imediato, se possuir o curso que o habilite para o acesso;

II — Terá os proventos correspondentes ao posto imediato, com direito ao montepio e com as vantagens que lhe competirem de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, se não possuir o curso que o habilite ao acesso;

III — Terá os proventos aumentados de 20% (vinte por cento) e vantagens do referido Código, se ocupante do último posto da hierarquia militar, em tempo de paz.”

Aí está. Se dúvida houvesse, ou se pairasse alguma sombra sobre a tese defendida com base estrita na lei, e de cuja virtude decorre não ser possível fazer um marechal, um almirante ou um marechal-do-ar a não ser em tempo de guerra, quer no serviço ativo, quer na inatividade, emprestaria a Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954 a força de uma interpretação autêntica, a que o mestre Cunha Gonçalves prefere denominar *interpretação legal*, por isso que reflete a

hermenêutica que o Legislador mesmo dá ao ditado em outra lei.

Com efeito, os incisos em que se desdobra o art. 54, acima transcrito, põem em evidência, que o Legislador cogitou de três categorias de oficiais, beneficiados ao ingressarem na inatividade: uma, dos que não podem ter acesso a pôsto imediato, por falta de curso; outra, daqueles que podem ser promovidos ao pôsto em razão de possuírem o curso que os habilita a tal acesso; e uma terceira, daqueles que, embora tendo este curso, *ocupam já o último pôsto da hierarquia militar em tempo de paz.*

Atentando-se para esta categoria, que é a prevista no art. 54, inciso III, vê-se bem que o legislador não desconhece, como não pode desconhecer, que a hierarquia militar *do tempo de paz* difere da *do tempo de guerra*. E, conhecendo-o, tomou uma atitude firme, condizente com o art. 13, § 1.º, do Estatuto dos Militares, transcrito mais arriba. Encarando a distinção entre aquela hierarquia e esta, focalizou o ingresso em inatividade de todos aqueles que já tenham percorrido a carreira completa do tempo de paz, e havendo atingido o mais alto pôsto, somente lhes falte obter o marechalato.

Mas, como o legislador não ignora que o marechalato não pode ser obtido senão em tempo de guerra, e como o legislador não pretendeu alterar este princípio, assentou que ao oficial que haja alcançado o pôsto mais elevado da hierarquia *em tempo de paz* seja concedido um benefício financeiro, ao invés da promoção ao pôsto imediato.

Resumindo-se o raciocínio, de cuja lógica não há fugir, a lei geral estatui a regra de que o marechalato é inatingível em tempo de paz; o direito não tolera que por um subterfúgio se logre a obtenção daquilo que é proibido; a lei especial, reguladora da inatividade dos militares, nega ao oficial que já tenha alcançado o último pôsto da hierarquia em tempo de paz acesso ao imediato (marechalato), que permuta por uma concessão diversa.

Há, pois, todo um sistema, articulado e imperfurável, militando no mesmo e uniforme sentido: nenhum oficial, seja na atividade seja na inatividade, pode lograr promoção aos postos de marechal, almirante, marechal do ar, *a não ser em tempo de guerra.*

Em contrário ao hermetismo d'este raciocínio, foi levantada uma objeção, com base na Lei n.º 1.488, de 10 de dezembro de 1951, que investiu no pôsto de marechal do Exército o Marechal João Batista Mascarenhas de Moraes. E com fundamento neste diploma pretende-se deduzir que "existe o pôsto de Marechal em tempo de paz."

Há, entretanto, aí, um notório desvio de prespectivas. Ao contrário do que se pretende, a invocação desta lei vem corroborar toda a argumentação acima espendida. Basta remontar ao histórico de sua investidura: este eminente cabo de guerra foi Comandante das Forças Expedicionárias Brasileiras, que levaram o denodo de nossos soldados ao velho mundo, e acrescentaram novas glórias ao pavilhão auriverde. Regressando à Pátria o seu condutor, em coincidência com o momento em que retomava a Nação as linhas de suas tradições democráticas, a Assembléia Constituinte, com todos os poderes de um mandato recebido do povo soberano, voltou as suas vistas para o eminente oficial, e lhe outorgou as honras do marechalato, no art. 34 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946.

Analisando o alcance da medida, resulta, em primeiro lugar, o seu caráter excepcional. Não criou o Constituinte o pôsto geral de marechal do exército. Ao revés considerou a figura do Comandante das Forças Expedicionárias Brasileiras, e conferiu-lhe, pessoalmente, nominalmente e excepcionalmente, as honras do marechalato. Não teve por escopo criar uma regra, porém homenagear. Referindo-se ao dispositivo, Pontes de Miranda salienta este sentido:

"Homenagem significativa de quanto o pensamento brasileiro, a despeito da cros-

ta reacionária que propendia para a vitória alemã e italiana, ficara ao lado da liberdade," (*Comentários à Constituição de 1946*, vol. V, p. 387).

Não teve em vista, portanto, a Assembléia Constituinte alterar a hierarquia militar, pois se fôsse esta a sua intenção, referir-se-ia ao posto de marechal em termos hábeis a concluir pela sua inserção na carreira. Objetivou uma homenagem, tão-somente. E pelo fato de haver aberto uma exceção, já autoriza admitir a excepcionalidade da medida, e, por via de consequência, exige interpretação restritiva. Referindo-se a esta, o tratadista português, reputada autoridade, aconselha que tenha lugar, entre outros casos, "se o princípio legal, aplicado sem restrição, iria além do fim para que foi estabelecido" (*Tratado de Direito Civil*, vol. I, (ed. de 1929, p. 489).

O fim para que foi estabelecido o princípio do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está claro: prestar uma homenagem com enderêço certo. Ampliá-lo, ou interpretá-lo por outra forma que não fôsse restritivamente, seria lançá-lo *além do fim para que foi estabelecido*, e isto seria inidôneo.

Foi, destarte, criada uma norma de caráter excepcional, daquelas que Ferrini conceitua como desvios impostos às regras comuns queridas pelo Legislador, e, como tal criou não um preceito genérico — *commune praeceptum* — mas uma regra de direito excepcional de privilégio, tipicamente constitutivo daquilo que o Direito Romano designava como *ius singulare*, aquêle elaborado para alguma pessoa, ou tendo em vista alguma relação jurídica objetivada em particular, em contraste com o sentido de generalidade de norma jurídica.

Após a disposição constitucional transitória em exame, veio a Lei n.º 1.488, de 10 de dezembro de 1951, e investiu o homenageado no posto de Marechal. Também esta Lei não teve em vista criar o posto de marechal em tempo de paz, nem foi seu objetivo admitir sua

generalização, nem pretendeu alterar a carreira das armas ou a hierarquia militar. Foi um mandamento que se esgotou com a sua própria aplicação.

Encarando esta situação, os doutrinadores referem-se à distinção entre lei em *sentido formal* e lei em *sentido material* (Laband, Jellinek, Gierke), o que pode ser assim resumido: Em *sentido material*, a lei é uma proposição jurídica, ou um conjunto de proposições jurídicas, ditado e publicado pelos órgãos competentes; em *sentido puramente formal*, é toda disposição emanada dos órgãos legislativos do Estado, na "forma" adotada para as leis, (Eneccerus, Kipp y Wolf, *Tratado de Derecho Civil, Parte General*, I § 32, n.º I). Nesta classe das leis em sentido formal estão atos meramente administrativos, ou disposições que não estabelecem qualquer proposição jurídica, mas que têm de assumir as "formas prescritas" especialmente para as leis (Eneccerus).

Uma vez que a lei em sentido formal não contém uma proposição jurídica, obrigatoriamente não traz caráter jurígeno extensível, ou seja, não tem força genérica de direitos subjetivos, senão aquêles determinados como resultado da sua própria especificidade, pela mesma razão que um ato administrativo cria direitos subjetivos para um titular, sem possibilidade de generalização, ou um contrato estabelece faculdades jurídicas *inter parte* apenas.

A Lei n.º 1.488, lei estritamente formal, não contém uma proposição jurídica. Ela é um ato de provimento administrativo, que revestiu a forma reservada para as leis porque faltava a possibilidade material de ser cumprida a vontade do legislador constituinte, que era preciso suprir.

Aquêle provimento revestindo embora a "aparência" de lei, o "aspecto" de lei, ou a "forma" de lei, não tem a essência, o vigor e a generalidade da lei.

Não os possuindo, não é juridico basear neste diploma, inextensível e inampliável por natureza, o rompimento das regras

que disciplinam a hierarquia militar, e dizer que o marechalato foi legalmente instituído em tempo de paz. Ao contrário. As leis, em sentido material, vigorantes sobre o assunto, são unânimes a dizer que tais postos somente existem em tempo de guerra. O caso particular do Marechal Mascarenhas de Moraes é absolutamente "excepcional", e, com esta qualidade, corrobora a "regra" de que a legislação continua assentando a inacessibilidade ao posto em tempo de paz.

VI — Decidindo mandado de segurança n.º 5.782, do então Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal, cambiando de orientação impressa em julgamento anterior proferido em 1956, aceitou, em 1958, a tese segundo a qual é lícita a promoção ao marechalato, em razão da inatividade.

Sem formular crítica a esta mudança de rumo, e dispensando-me de entrar no mérito do julgado, de que *data venia* divirjo, pois como exponho acima, a lei não autoriza a promoção aos postos de marechal, almirante, e marechal-do-ar, a não ser em tempo de guerra, passo agora ao segundo item da consulta, que diz respeito à extensão do julgado.

É, sem dúvida nenhuma, descabida tal extensão. Já dizia o grande Pedro Lessa que a função do Poder Judiciário é aplicar contenciosamente as leis ou seja dar-lhes aquela aplicação reclamada nos termos da relação processual, ou da equação processual armada pelo litígio. O Juiz não legisla. O Juiz não generaliza. O Juiz não dita normas. Dirime a controvérsia travada entre as partes, e o *iudicium* que profere tem a força inabalável da coisa julgada *inter partes*. Aquilo que consta da parte dispositiva da sentença, ou o que constitui a condenação, vale como verdade irrefragável, porém confinada aos limites subjetivos da instância. Não vai além; não afeta terceiros; não os beneficia nem prejudica: *res inter alios iudicata aliis nec nocet neque prodest*.

Quando o magistrado (tomada aqui a expressão na acepção geral do órgão do

Poder Judiciário) profere uma decisão, não fala como indivíduo, mas em nome do Estado que representa nesse momento, e a sua sentença, como *palavra jurisdicional* que é, tem o condão de declarar uma relação de direito, e é munida de força executória. Com base naqueles atributos do juiz romano — a *iurisdictio* e o *imperium* — a jurisdição contenciosa do direito moderno significa o poder de que o Estado investe o juiz de declarar a relação jurídica e de imprimir à sua decisão a força cogente de impor ao vencido o dever de obediência. Esta noção que é de Mattiolo, vem completada por uma cláusula restritiva: *entre as partes* (*Diritto Giudiziario*, p. 11), para significar que não vai além daqueles que foram partes na causa.

As decisões dos tribunais, portanto, não constituem o que se denomina fonte formal do direito objetivo. Pela autoridade intelectual de seus juizes, pelo dinamismo do direito que o pleito judicial suscita, pela sua flexibilidade de ação, muito maior do que a operosidade parlamentar a jurisprudência pode ser invocada como fonte indireta ou fonte intelectual. Mas não tem o poder de criar uma obrigatoriedade, ou como diz Ruggiero: "por maior que possa ser a influência de uma série de julgados conformes, nunca eles adquirem o valor de norma obrigatória e universal" (*Instituições de Direito Civil*, vol. I, § 120).

A decisão judicial traz consigo a força declaratória de uma relação jurídica, e é revestida de força cogente. Obriga as partes. O titular do direito reconhecido tem a faculdade de mobilizar o aparelho estatal, para tornar efetivo o seu efeito. Mas um estranho à relação jurídico-processual, por mais bem deduzida que a sentença se apresente, não tem o poder de invocá-la em seu benefício. Ela não lhe cria direitos.

A coisa julgada, segundo a explicação da teoria publicista (Wach), hoje não mais posta em dúvida, é o resultado da autoridade da sentença, conseqüente a uma razão da utilidade pública. A sen-

tença exprime, não a verdade real ou absoluta, mas a verdade apurada, segundo o alegado e provado — *secundum allegatum et probatum*.

E como o que se alega e o que se prova está na dependência da relatividade dos acontecimentos, o julgado ressaltante pode ser uma proposição que só tem vigor em função daquilo que constitui o debate ou a litiscontestação:

"Justíssimo é pois, que a coisa julgada somente as partes vincule e não terceiros, que não intervieram no processo" (Lopes da Costa, *Direito Processual Civil*, vol. III, n.º 98, ed. 1946).

É a isto que se denomina "limitação subjetiva da *res invocata*", traduzindo o princípio segundo o qual, não obstante a sua força material significar o trancamento da lide em que se reabra o debate, isto somente ocorre quanto às relações processuais travadas entre as mesmas pessoas que participaram do processo em que a sentença fôr proferida:

"*La fuerza de la cosa juzgada está sujeta a limitaciones. Solo surte efectos subjetivamente, en favor y en contra de las partes ("res iudicata ius facit inter partes") y de las personas que hayan adquirido la cualidad de sucesores de las mismas después de la litispendencia*" (James Goldschmidt, *Derecho Procesal Civil*, p. 393).

Proferida, pois, decisão pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em mandado de segurança a êle impetrado, produz efeitos apenas entre as partes que nêle

figuraram. E, como ninguém pode dispor de direito alheio, somente o impetrante vencedor tem reconhecidas as faculdades asseguradas pela sentença que não obriga senão em relação a êles, (Lopes da Costa).

Ao aresto proferido, para dizê-lo sucintamente, falta força normativa. Não constitui uma *regula iuris*. Não contém uma proposição dotada de generalidade. Não se aplica a tôdas as pessoas. Não tem eficácia relativamente àqueles que pretendam reunir os pressupostos fáticos de sua concessão.

E, portanto, não é extensível, a quem quer que seja, o julgado anterior existente, e tanto menos, que o mesmo colendo Supremo Tribunal Federal apreciando espécie idêntica, já se pronunciara em contrário.

VII — Enfeixando tôda a questão numa regra singela, à guisa de ementa, concluo:

Em face da legislação brasileira em vigor, nenhum oficial pode ser promovido a marechal, a não ser em tempo de guerra, mesmo ao recolher-se à inatividade. É inextensível decisão proferida em sentido contrário, expressa em aresto proferido pela mais alta Côrte de Justiça, por lhe faltar efeito normativo.

São estas as considerações que me ocorreram alinhar, e esta a minha opinião, salvo melhor juízo.

Brasília, 27 de março de 1961. *Caio Mário da Silva Pereira* — Consultor-Geral da República.